PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL n. 8001580-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS E ÂNCORA ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIA LTDA. Advogado (s): DANUZA FARIAS COSTA (OAB Nº 56.288/BA) IMPETRADO: 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Advogado (s): MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO POLICIAL QUE OBJETIVA APURAR A PRÁTICA DE SUPOSTOS DELITOS FISCAIS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE BENS DOS INVESTIGADOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUANTIA REFERENTE A SUPOSTO CRIME TRIBUTÁRIO. CABIMENTO EXCEPCIONAL DIANTE DE EVENTUAL ILEGALIDADE FLAGRANTE. PLEITO DE DESBLOQUEIO DE BENS. PREJUDICADO. REVOGAÇÃO EXPRESSA, PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, DA DECISÃO IMPUGNADA PELO MANDAMUS. CASSADO O DECISUM QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DE BENS DOS INVESTIGADOS, TENDO EM VISTA O PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO VALOR SUPOSTAMENTE SONEGADO. PERDA DO OBJETO DO WRIT NESSA SENDA. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR PROCESSUAL POR PARTE DOS IMPETRANTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DESCABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO RELATIVA AO SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA EVENTUALMENTE PRATICADOS PELOS DELEGADOS RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO SE PRESTA A TRANCAR INOUÉRITO POLICIAL. CONCLUSÃO PELA PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS BENS DOS IMPETRANTES E PELA INVIABILIDADE DO PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. HIPÓTESES QUE IMPLICAM A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA VINDICADA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Augusto de Oliveira Santos e Âncora Assessoria Contábil e Empresarial Ltda., contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, nos autos nº 8010535-19.2022.8.05.0274, que deferiu a Medida Cautelar de Seguestro/Bloqueio de Bens movida pela Autoridade Policial responsável pelo Inquérito nº 38/2021. 2. Exsurge dos autos a promoção de Inquérito Policial para apurar a prática de crimes tributários por pessoas físicas e jurídicas inseridas no ramo do comércio de tabaco. A referida investigação se debruça sobre eventual cometimento de delitos fiscais e outros crimes, de modo que houve, por parte da Autoridade apontada como coatora, decisão determinando o bloqueio de R\$ 9.336.148,76 (nove milhões trezentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) dos ora Impetrantes, considerando o valor do suposto tributo sonegado. 3. Sucede, todavia, que a referida decisão foi cassada pela própria Autoridade Impetrada, independentemente do fato de o pedido liminar, formulado pelos Autores do presente writ, ter sido parcialmente deferido pelo Relator. Observa-se que, de forma explícita, o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal de Vitória da Conquista revogou sua decisão anterior, considerando a inexistência do "risco motivador da decisão de constrição de bens", em razão do "parcelamento do débito tributário". 4. Reputa-se ausente, portanto, o interesse de agir processual no que concerne ao requerimento de desbloqueio dos bens, posto que já desbloqueados mediante decisão expressa da Autoridade Coatora. Dito isto, verifica-se a perda do objeto parcial da presente Ação Constitucional nesse sentido, de modo que resta evidenciada a prejudicialidade do referido pedido contido no Remédio Heroico. 5. Noutro giro, importa asseverar que o pedido de trancamento do Inquérito Policial não merece guarida. Tem-se, nesse diapasão, que o presente Mandado de Segurança

restou impetrado indicando o MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista como Autoridade Coatora. O ato apontado como violador de direito líquido e certo, por sua vez, foi a decisão do supracitado Juízo que determinou o bloqueio de bens dos investigados em inquérito policial. Dito isto, argumentações dissociadas do objeto do mandamus carecem de albergamento, estando incluídas nessa seara as alegações de cerceamento de defesa e abuso de poder, supostamente praticados pelos Delegados de Polícia responsáveis pela Operação. 6. Observa-se, ademais, que o Mandado de Segurança não se presta, em regra, a trancar Inquérito Policial e Ação Penal, tendo em vista que até o Habeas Corpus é medida excepcional nesse sentido. Frise-se, a esse respeito, não haver in casu direito líquido e certo apto a ser tutelado pela via mandamental, posto que não restou comprovada, de plano, a ausência de justa causa para a regular continuidade das investigações. 7. Conclui-se, portanto, que em relação ao pedido de desbloqueio de bens, não se vislumbra o interesse de agir processual dos Impetrantes e, noutra baila, em relação ao pleito de trancamento do Inquérito Policial, observa-se a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Tal panorama, portanto, implica a denegação da segurança vindica. 8. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8001580-11.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes Carlos Augusto de Oliveira Santos e Âncora Assessoria Contábil e Empresarial Ltda, e, como Impetrado, o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em DENEGAR A SEGURANCA, nos termos do voto do Relator. Salvador, (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÃ, MARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8001580-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e outros Advogado (s): DANUZA FARIAS COSTA IMPETRADO: 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Augusto de Oliveira Santos e Âncora Assessoria Contábil e Empresarial Ltda., contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, nos autos nº 8010535-19.2022.8.05.0274, que deferiu a Medida Cautelar de Sequestro/ Bloqueio de Bens movida pela Autoridade Policial responsável pelo Inquérito nº 38/2021. Exsurge dos autos a promoção de Inquérito Policial para apurar a prática de crimes tributários e outros delitos por pessoas físicas e jurídicas inseridas no ramo do comércio de tabaco. A referida investigação se debruça sobre eventual cometimento de delitos fiscais e outras condutas típicas, de modo que houve, por parte da Autoridade apontada como coatora, decisão determinando o bloqueio de R\$ 9.336.148,76 (nove milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) dos ora Impetrantes, considerando o valor do suposto tributo sonegado. Inconformados, os Autores do presente mandamus argumentam, em apertada síntese, na sua peça inicial, que o extrato de débito que embasou a decisão impugnada não é atual, haja vista o parcelamento do tributo a qual se refere — que torna inexigível a obrigação e atípica a sua conduta, acoimando de ilegalidade o decisum ora

fustigado. Alegam, noutro giro, a existência de cerceamento de defesa, por impedimento de acesso dos Advogados dos investigados aos autos do Inquérito, bem como sustentam, outrossim, abuso de autoridade dos Delegados atuantes no feito, principalmente no que concerne à disponibilização da degravação das mídias oriundas da interceptação telefônica efetuada in casu. Requerem os Autores, nessa senda, o deferimento de liminar para que sejam suspensos os atos investigativos até o julgamento definitivo deste mandamus e para que sejam desbloqueados os seus bens, de imediato, pugnando, por fim, pela concessão da segurança vindicada para que se opere o trancamento do Inquérito Policial. Autuado e regularmente distribuído o processo, mediante livre sorteio, o Eminente Juiz Substituto Dr. Álvaro Marques de Freitas Filho, manifestou-se no sentido de aguardar as informações do MM. Juízo a quo para então pronunciar-se acerca do pedido liminar. Cumprida a diligência por parte do Magistrado de piso, ao id 40097103, os autos retornaram conclusos ao Gabinete, para efetiva análise do requerimento formulado in limine, de modo que o pleito liminar foi parcialmente deferido, "apenas e tão somente para determinar o imediato desbloqueio dos bens dos Impetrantes, rejeitando-se o requerimento de suspensão da investigação". Remetidos os fólios ao Órgão Ministerial, restou emitido o pertinente Parecer, subscrito pela Eminente Procuradora de Justica Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp. Em resumo, pugna o Parquet pelo "conhecimento parcial" do Mandado de Segurança e, na parte conhecida, opina pela sua prejudicialidade. Argumenta, nesse sentido, que a pretensão dos Impetrantes encontra-se prejudicada, em face da decisão, em caráter liminar, concedendo o imediato desbloqueio dos seus bens, concluindo, em arremate, acerca do pedido de trancamento do Inquérito Policial, tratar-se o writ de via inadequada para tal desiderato. Ato contínuo, foram empreendidas diligências para viabilização do acesso aos autos de origem que deram azo à impetração do mandamus sob análise, providência esta que restou atendida pela Autoridade Coatora. Diante dos documentos colacionados, os Impetrantes foram intimados a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, mas quedaram-se inertes. Por fim, o Estado da Bahia, mediante atuação de sua Procuradoria-Geral, pronunciou-se no sentido de não possuir interesse no processo e o Ministério Público Estadual, por sua vez, reiterou o Parecer anteriormente exarado, de modo que os autos retornaram-me conclusos e prontos para julgamento. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8001580-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e outros Advogado (s): DANUZA FARIAS COSTA IMPETRADO: 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Advogado (s): VOTO 1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS. Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Augusto de Oliveira Santos e Âncora Assessoria Contábil e Empresarial Ltda., contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, nos autos nº 8010535-19.2022.8.05.0274, que deferiu a Medida Cautelar de Seguestro/Bloqueio de Bens movida pela Autoridade Policial responsável pelo Inquérito nº 38/2021. Exsurge dos autos a promoção de Inquérito Policial para apurar a prática de crimes tributários e outros delitos por pessoas físicas e jurídicas inseridas no ramo do comércio de tabaco. A referida investigação se debruça sobre eventual cometimento de delitos fiscais dentre outras condutas típicas, de modo que houve, por

parte da Autoridade apontada como coatora, decisão determinando o bloqueio de R\$ 9.336.148,76 (nove milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) dos ora Impetrantes, considerando o valor do suposto tributo sonegado. Inconformados, os Autores do presente mandamus argumentam, em apertada síntese, na sua peça inicial, que o extrato de débito que embasou a decisão impugnada não é atual, haja vista o parcelamento do tributo a qual se refere — que torna inexigível a obrigação e atípica a sua conduta, acoimando de ilegalidade o decisum ora fustigado. Alegam, noutro giro, a existência de cerceamento de defesa, por impedimento de acesso dos Advogados dos investigados aos autos do Inquérito, bem como sustentam, outrossim, abuso de autoridade dos Delegados atuantes no feito, principalmente no que concerne à disponibilização da degravação das mídias oriundas da interceptação telefônica efetuada in casu. Requerem os Autores, nessa senda, o deferimento de liminar para que sejam suspensos os atos investigativos até o julgamento definitivo deste mandamus e para que sejam desbloqueados os seus bens, de imediato, pugnando, por fim, pela concessão da segurança vindicada para que se opere o trancamento do Inquérito Policial. Importa destacar, primordialmente, a necessidade de delimitação do objeto do writ, haja vista existirem, no bojo da petição inicial do Remédio Heroico, menções a diversos atos praticados por distintas Autoridades no decorrer da investigação criminal conduzida em desfavor dos ora Impetrantes. 1.1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Ab initio, insta consignar que, extreme de dúvidas, o ato coator ora impugnado é a decisão que decretou o seguestro/bloqueio de bens dos Autores do presente mandamus, como se depreende da leitura atenta da vestibular, senão vejamos. À fl. 01 do petitório de id 39570858, os Impetrantes sustentam que sua irresignação é dirigida "Em desfavor de ato abusivo perpetrado pelo Magistrado da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista do Estado da Bahia". Identificada está, portanto, a Autoridade Coatora. Noutro giro, registre-se que na mesma petição, os Autores do writ asseveram a inaplicabilidade do bloqueio de bens in casu, argumentando que "o juiz deferiu o sequestro em cima de um documento sem qualquer validade" (fl. 12). Ora, ao apontarem como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista e, por conseguinte, elencarem a decisão que decretou o bloqueio de bens dos investigados, incluídos os ora Impetrantes, como ilegal, forçoso reconhecer os limites objetivos e subjetivos da presente demanda. Importa afirmar que os fundamentos que giram em torno do suposto abuso de autoridade praticado pelos Delegados de Polícia atuantes na investigação (Dr. Elvander Rodrigues de Miranda, Dra. Haline Peixinho, Dra. Gabriela Garrido e Dra. Márcia Pereira) e o conjecturado cerceamento de defesa perpetrado por estes não merecem albergamento. Isto porque, como dito, as citadas Autoridades Policiais não compõem o polo passivo da demanda mandamental sub examine e as condutas por si efetuadas não integram o ato apontado como coator. 1.2. DO DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. Em relação a um dos requerimentos formulados in limine, relativo ao desbloqueio dos bens constritos mediante decisão judicial, assim se manifestou o Douto Juiz Substituto, então Relator do writ, in verbis: [...] Noutro giro, mostra-se relevante salientar que o pedido liminar de imediato desbloqueio dos bens merece tratamento diverso do pleito de suspensão da investigação. Expligue-se. No caso dos autos, existem indícios de formação de organização criminosa estabelecida para praticar ilícitos tributários. Entremostram-se dignos de nota, nesse mister, o Relatório de Inteligência

Financeira do COAF que destaca movimentações financeiras suspeitas entre os investigados e a possível utilização de "testa de ferro" pelas empresas cujos atos ilícitos se investigam — inclusive com suposto uso de documento falso. Acontece, porém, que parece razoável o argumento de que o valor do bloqueio realizado pela decisão ora combatida, de lavra da Autoridade Coatora, levou em consideração quantia pertinente a tributo objeto de parcelamento — circunstância que suspende sua exigibilidade, entretanto, não extingue a obrigação, mantendo a relação jurídica no estado em que se encontra. Com efeito, a decisão objurgada, acostada às fls. 135/141 do id 39571620, resta assim vazada: [...] Diante do exposto, havendo elementos indicativos de que os investigados mantém a atividade comercial sem o recolhimento de impostos, causando prejuízo ao erário, DEFIRO AS MEDIDAS SOLICITADAS para determinar o BLOQUEIO, indisponibilidade e intransmissibilidade: de todas as contas de depósitos à vista (contascorrentes), poupanças, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, contas de investimento, fundos de investimento e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade por instituição financeira, que estejam vinculadas aos CPFs/CNPJs dos investigados e empresas acima indicados, suficientes a garantir o prejuízo suportado pelo Estado, o que deve ser feito por meio do sistema SISBAJUD, até o limite de R\$9.336.148.76 (nove milhões trezentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), das pessoas físicas e jurídicas discriminadas abaixo: [...] Grifos nossos. Insta frisar. nessa seara, que o valor fixado no provimento jurisdicional ora combatido levou em consideração suposto tributo devido pela conjecturada organização criminosa atuante no campo dos ilícitos fiscais. Restou atendido, nesse sentido, o quanto requerido pela Autoridade Policial (fls. 103/125 do id 39571620), que fixou o montante referido como correspondente ao total do débito atualizado das empresas do grupo das pessoas físicas investigadas. Eis, aí, o nó da questão. O extrato de débito fiscal, que subsidiou o pleito formulado pela Autoridade Policial e, também, a decisão do Juízo a quo que é objeto do writ em análise, encontra-se colacionado às fls. 133/134 do id 39571620, tendo sido emitido em 21.09.2022, pelo SIGAT -Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária. Neste documento, consta como débito tributário da ASS Distribuidora e Comercial EIRELI, o montante de R\$9.336.148,76 (nove milhões trezentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) — exatamente o valor cujo reguerimento de blogueio foi efetuado pela Polícia e deferido pelo Magistrado. Verifica-se, entretanto, que o aludido débito tributário, de acordo com documentação juntada pelo ora Impetrante, foi objeto de parcelamento cuja primeira parcela foi paga em 19.09.2022, conforme atesta o documento à fl. 6, do id 39571626, igualmente emitido através do SIGAT -Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária. Uma breve digressão cronológica dos fatos remete à seguinte conclusão: o bloqueio dos bens dos investigados — incluído aí o ora Impetrante — se deu em 21.09.2022 e a primeira parcela do parcelamento do tributo objeto de controvérsia, que embasou a decisão impugnado pelo presente Mandado de Segurança, foi paga em 19.09.2022. Desse modo, o parcelamento tributário foi efetuado, ao que tudo indica, em momento anterior ao sequestro dos bens que considerou como limite o montante do tributo devido. Tal conjuntura, pautada em documentos aparentemente idôneos e acompanhada de razoável fundamentação jurídica por parte do Autor do writ, convergem para a concessão da liminar nessa senda. A título de reforço argumentativo, mas não menos importante, é digno de nota o resultado do julgamento do Recurso

Especial nº 1.696.270/MG1, proferido pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja tese jurídica que constitui precedente qualificado resta vazada nos seguintes termos, litteris: 0 bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. (Grifos nossos). A decisão liminar, como se sabe, é precária e pode ser revista a qualquer momento, considerando que a cognição própria deste momento processual não é exauriente. A tutela de urgência baseia-se na evidência da probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dito isto, com base no documento acima mencionado (fl. 6 do id 39571626), que detalha o parcelamento tributário efetuado, bem como com esteio na Tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.012 e nas razões explicitadas no mandamus, convém deferir a liminar pleiteada. [...]. Grifos nossos. Com efeito, verifica-se acertado o decisum unipessoal, posto que atento aos requisitos legais para o deferimento da liminar em sede de Mandado de Segurança. No entanto, é digno de registro que o efetivo bloqueio dos bens, não obstante o conteúdo da decisão liminar proferida nesse processo de Mandado de Segurança, foi plenamente revogado pelo Magistrado a quo em decisão própria, na qual houve expressa revisão de seu entendimento. Não houve, em nenhum momento, por parte da Autoridade Coatora, menção ao provimento jurisdicional emanado no âmbito da liminar em Mandado de Segurança, quando da revogação da decisão anteriormente proferida, senão vejamos: [...] A decisão de bloqueio de valores e bens dos investigados foi pautada na providência necessária para proteção do erário diante das evidências indicativas de atos ilícitos dos quais poderiam resultar prejuízo para a Fazenda Pública. Entretanto, conforme noticiado pelo Ministério Público, houve parcelamento do débito tributário cuja consequência que interessa a esse procedimento foi a suspensão da persecução penal, fato impeditivo para oferta de denúncia. Nesse sentido, como não havendo mais o risco motivador da decisão de constrição de bens, natural e justo que as medidas constritivas sejam revogadas, não obstante a existência de elementos indicativos de prática de outros crimes, conforme apontado na inicial e reafirmado na última manifestação do Ministério Público. A existência do auto de infração n.º 279000.0028/21-6 indicado no ID 294586696, por si só, não é suficiente para manutenção de parte do bloqueio, mesmo porque, na manifestação ministerial foi informado de forma clara que não há elementos para propositura de ação penal por prática de crimes tributários, não obstante a persistência da investigação para apuração de crimes de outras naturezas. Não há razão, assim, para manutenção de quaisquer das medidas constritivas de bens deferidas nesse procedimento, as quais devem ser revogadas. Desse modo, revogo as medidas determinadas na decisão ID 294612517, itens a, b, c, d, e, f. [...]. Sendo assim, não há que se falar em desbloqueio dos bens por força da liminar deferida parcialmente em sede de Mandado de Segurança, mas sim, através de decisão revogatória proferida, de forma autônoma, pela própria Autoridade Coatora. Diante de tal cenário, é inelutável concluir que a medida de sequestro não resta desconstituída mediante decisão precária, proferida em

cognição sumária e que pode ser revista a qualquer tempo, mas sim, por provimento jurisdicional que atestou, de forma contundente, não haver razões "para manutenção de quaisquer das medidas constritivas de bens deferidas nesse procedimento, as quais devem ser revogadas". 2. DA PREJUDICIALIDADE DO PLEITO DE DESBLOQUEIO DOS BENS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO PARCIAL DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS NESSA SENDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PROCESSUAL. O panorama ora delineado permite aferir, extreme de dúvidas, que o bloqueio de bens, objeto do presente mandamus, resta revogado por decisão sponte propria, proferida pelo Magistrado Impetrado, independentemente de ordem judicial emanada no âmbito deste writ, em sede liminar. Assim sendo, percebe-se de forma clarividente uma das hipóteses de prejudicialidade do pedido formulado pelos Autores nessa senda, qual seja, o efetivo desbloqueio de bens. A decisão judicial proferida em momento posterior ao ajuizamento da Ação Mandamental sub examine resulta no claro exemplo de perda do objeto deste reguerimento. Não se verifica interesse de agir processual numa pretensão que já fora acolhida. Em outras palavras, não há como prestar tutela jurisdicional acerca de um objeto cuja contenda já fora solucionada. Desse modo, não há como conceder a segurança para proceder com o efetivo desbloqueio dos bens quando tal medida já fora adotada pela própria Autoridade Coatora. É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "Exauridos os efeitos concretos do ato tido por ilegal, o mandado de segurança perde seu objeto". (AgInt no MS n. 24.515/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 13/3/2023). Repise-se, por amor ao debate, que a linha de raciocínio uníssona esposada no âmbito do Tribunal da Cidadania, está consolidada no sentido de que "o cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito". (AgInt no AREsp n. 1.903.949/MG, relator Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022). Sucede, todavia, que como dito à exaustão, a revogação do bloqueio de bens não se deu por força de medida liminar em Mandado de Segurança, mas sim, por revisão de entendimento, derivada do desígnio da própria Autoridade Coatora, que entendeu inexistentes os pressupostos para adoção da medida de constrição patrimonial outrora efetivada em desfavor dos ora Impetrantes. 3. DA IMPROPRIEDADE DO REOUERIMENTO DE TRANCAMENTO DO INOUÉRITO POLICIAL. VIA INADEQUADA. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO WRIT EM COMENTO. Registre-se, de início, no que se refere ao pedido de trancamento do Inquérito Policial por ausência de crime, dívida ou justa causa, que de acordo com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional." Sendo assim, de acordo com a citada Corte de Superposição, tal providência "somente será cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito". (AgRg nos EDcl no RHC n. 162.266/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). Em outras palavras, se o Habeas Corpus, ação constitucional prevista pelo Art. 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna de 1988 tem natureza excepcional em relação ao pedido de trancamento de Inquérito Policial, com maior razão é a consideração da impropriedade do Mandado de Segurança com

tal intuito. Vejamos o seguinte precedente, esclarecedor, in verbis: [...] 2. A impetração do mandado de segurança só é admissível quando, de plano, se pode aferir o direito líquido e certo, no ato de sua propositura, sem a necessidade de dilação probatória, nos termos do que dispõe a orientação jurisprudencial desta Corte. 3. A própria via do habeas corpus para trancamento de inquérito policial ou de ação penal só é admitida em casos excepcionais, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fáticoprobatório dos autos, nos termos da jurisprudência desta Corte, o que não se faz presente neste caso. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 64.902/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020). No caso em tela, muito embora o parcelamento do débito tributário configure causa de suspensão de sua exigibilidade, bem como consista em fundamento nuclear para o afastamento do sequestro de bens in casu, verifica-se que o escopo do Inquérito Policial é muito mais abrangente, conforme se extrai do relatório da decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida, litteris: [...] Colhese dos fólios que no âmbito da supracitada investigação instaurada pela Polícia Civil do Estado da Bahia — a qual deu ensejo a chamada "Operação Cigarrete" —, apura-se a possível existência de esquema de fraude tributária abrangendo pessoas físicas e jurídicas envolvidas no comércio de tabaco. Registra-se nos presentes autos, que em 04.05.2021, restou apreendida carga de 1.500 (mil e quinhentas) caixas de cigarro na região do Município de Vitória da Conquista/Ba, carga esta que era transportada pela empresa ASS Distribuidora Comercial — EIRELI, da sua matriz, no Rio de Janeiro/RJ, à sua filial, em Salvador/Ba. Identificada pelo Órgão Fazendário a inaptidão da filial da empresa destinatária da carga apreendida, as investigações se aprofundaram, restando constatado, nesse sentido, vínculo da ASS Distribuidora Comercial — EIRELI com outras empresas, tais como a Café Cravo e a Cia. Sulamericana de Tabacos conjecturadamente participantes de organização criminosa criada para praticar ilícitos fiscais. Verificou-se, ademais, que uma pessoa apresentou-se à Autoridade Policial em nome da ASS Distribuidora Comercial EIRELI utilizando documento supostamente falso, identificando-se como Alcides Santos da Silva — pessoa hipossuficiente economicamente e mentalmente incapaz, possivelmente um "laranja", haja vista constar como sócio-proprietário da ASS Distribuidora Comercial — EIRELI. Saliente-se, por oportuno, que advém do caderno processual informações no sentido de que houve movimentação financeira suspeita entre as empresas acima mencionadas no período que compreende os meses de novembro de 2019 e janeiro de 2020, superando o montante de R\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais), de acordo com Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Diante de tal panorama, fora requerido pela Autoridade Policial e deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, em 02.09.2022, Pedido de Busca e Apreensão, ressaltando-se o Parecer favorável do Órgão Ministerial atuante no feito. Posteriormente, restou formulado Pedido de Seguestro/Bloqueio de Bens dos ora investigados, o qual foi igualmente deferido pela Autoridade Judicial acima mencionada, em 16.11.2022; [...]. Grifos nossos. Extrai—se, apenas dos trechos em destague, retirados do relatório do decisum supramencionado, fatos que, caso comprovados em processo judicial, mediante instauração do contraditório e da ampla defesa, se amoldam a diversos tipos penais que extrapolam o delito de fraude fiscal. Saliente-se, nesse diapasão, o transporte irregular de carga, o suposto uso de documento falso e as movimentações financeiras de grande monta notadas pelo COAF sem a devida

justificativa. Digno de nota, ademais, o quanto exposto pela Autoridade Coatora em decisão que determinou a busca e apreensão nos enderecos dos investigados, dentre eles os ora Impetrantes. Aduziu o MM. Juízo de piso, na oportunidade, a existência de "indícios de prática de diversos crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, na Lei n.º 12.850/2013, art. 2º (organização criminosa), e nos arts. 298 e 299 do Código Penal". Nesse contexto, ressalta o Douto Magistrado da 1º Vara Criminal de Vitória da Conquista que "o grupo [investigado] detém grande poder econômico, inclusive já tendo deixado de recolher valores de ICMS que atingem a cifra de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais)". Relata, ainda, que tal grupo é "organizado e dispõe de dinheiro e mecanismos para dificultar a ação da Polícia". Observa-se, portanto, não haver comprovação, irrefutável e concreta, do direito líquido e certo eventualmente violado pela Autoridade apontada como Coatora. Mostra-se salutar destacar que os Impetrantes olvidaram—se de demonstrar, in casu, de forma inequívoca, os fundamentos da segurança vindicada, cuja extensão deve se revelar de simples e fácil aferição, a partir da prova pré-constituída. Sobre o tema em debate, eis a esteira intelectiva adotada de maneira uníssona pela Corte Infraconstitucional, in verbis: [...] IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: AgInt no MS 20.315/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/06/2021; MS 21.298/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SECÃO, DJe de 03/10/2018; MS 19.000/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2021.VII. Agravo interno improvido. (AgRg no MS n. 19.485/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022). Grifos nossos. [...] II - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.(AgInt no RMS n. 68.526/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022). Grifos nossos. Inviável, portanto, a concessão da segurança, haja vista a não comprovação da ausência de justa causa para prosseguimento das investigações em desfavor do impetrante, não se revelando presente na situação em espeque qualquer excepcionalidade que permita entender como viável o pleito formulado no presente Mandado de Segurança. 4. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO. Diante do cenário ora descrito, tem-se as seguintes conclusões: Primeiramente, saliente-se que o ato apontado como coator, no presente Mandado de Segurança, é a decisão que determinou o bloqueio de bens dos investigados por supostos crimes tributários, consubstanciando-se como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista. Desse modo, inviável qualquer providência concernente aos Delegados de Polícia atuantes no Inquérito promovido, seja por suposto abuso de autoridade, seja por eventual cerceamento de defesa.

Em segundo lugar, muito embora tenha sido deferido parcialmente o pedido liminar formulado pelos Impetrantes, observa-se que houve revisão de entendimento por parte da Autoridade Coatora, que de forma autônoma e por seus próprios desígnios, revogou expressamente o decisum anteriormente proferido. Dessa maneira, restou determinado o efetivo desbloqueio dos bens dos Autores deste mandamus, independentemente do teor da decisão emanada deste segundo grau de jurisdição, no âmbito do requerimento elaborado in limine no bojo da inicial do writ. Conclui-se, da análise acurada dos autos, que a revogação da decisão impugnada pelo presente Remédio Heroico implica o reconhecimento da prejudicialidade do pleito de desconstituição do sequestro patrimonial, de modo que verifica-se, nesse sentido, a perda do objeto parcial da Ação Mandamental. Noutra baila, temse que o trancamento do Inquérito Policial é medida incabível em sede de Mandado de Segurança, seja pela inexistência de direito líquido e certo a ser amparado nesse mister, seja pela impropriedade dos argumentos relativos aos supostos abusos de autoridade dos Delegados de Polícia e conseguente cerceamento de defesa durante a investigação. Estando prejudicado um dos pedidos formulados no writ (desbloqueio dos bens) e sendo o outro manifestamente inadmissível (trancamento do Inquérito Policial), alternativa não há que não seja a denegação da segurança perseguida. Ante a fundamentação exposta, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA vindicada. Publique-se. Intimem-se. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11 1 Relator Ministro Mauro Campbell Margues, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 14/6/2022.